ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Diretoria Legislativa
Fl. 02
Cristiane
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Lido na Sessão
Em: 26/08/19
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 052 /2019

REVOGA O ART. 5º DA LEI N. 4.449/2011, PUBLICADA EM 29 DE AGOSTO DE 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica revogado o Art. 5º da Lei 4.449, publicada em 29 de Agosto de 2011.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Fl. 03
Cristiane

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

O presente projeto de lei, tem como objetivo revogar o Art. 5º da Lei 4.449/2011 que proíbe a utilização de telefone celular, rádio transmissor, *palm top* e similares por cliente e usuários em geral, no interior das agências bancárias localizadas no âmbito do município de Parauapebas,

Por sua vez, a determinação tem gerado controvérsia em razão da utilidade dos aparelhos de celular para aqueles que exercem atividade em que o mesmo é imprescindível e mesmo para pessoas que, por uma razão ou outra, necessitem de alguma informação da qual não dispõem no momento do pagamento, ou atendimento negocial.

Além do que, uma lei que veda a utilização de celulares e similares em bancos seria inconstitucional por restringir injustificadamente a esfera de liberdade do indivíduo, haja vista que ainda não há estatísticas comprovadas de que o uso ou não de celular nas agências reduziriam a prática de roubos e furtos.

Desse modo, em que pese o nobre interesse em preservar a segurança dos frequentadores de agências bancárias e caixas eletrônicos, tal matéria não se encontra guarida constitucional.

Ressalte-se ainda que a lei em questão representa uma restrição à livre comunicação, que tem na liberdade individual proteção no *caput* do artigo 5º da Constituição da República.

Diretoria Legislativa
Fl. 04
Cristiane
Câmara Municipal de Parauapebas

Além disso, não pode ser dado ao particular (preposto do banco) o dever de restringir os usuários das agências bancárias utilizarem seus equipamentos eletrônicos, sob pena também de cercear o direito de propriedade (art. 5º, XXII).

Frise-se ainda que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil das instituições financeiras não será afastada – artigos 14 e 17. Cabe as mesmas preservar os usuários de agências bancárias, com acesso privativo ao caixa e sistema que evite exposição dos consumidores que saquem valores expressivos, com garantia de inexistência de exposição aos demais usuários, notadamente quando realizam operações de retiradas de valores.

Desta forma, nada mais justo, a proposição do presente Projeto de Lei.

São estas as considerações que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei a esse Egrégio Plenário para votação, na certeza de que Vossas Excelências comungam com esta iniciativa e que não medirão esforços em discuti-lo e aprová-lo.

Parauapebas-PA, 05 de Agosto de 2019.

PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. De Parauapebas
Zacarias de Assunção Vieira Marques
Vereador